
ASSEMBLEIA GERAL E ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES ANÓNIMAS. PODERES E COMPETÊNCIAS ALGUMAS NOTAS DE DIREITO SOCIETÁRIO MACAENSE

Augusto Teixeira Garcia ¹

Resumo: O presente texto aborda o regime da repartição de competências entre a assembleia geral e a administração das sociedades anónimas no direito de Macau. Na sociedade anónima, contrariamente ao que sucede na sociedade por quotas, a lei considerou que os sócios só podem deliberar sobre matérias de gestão se forem para tal solicitados pela administração. Contudo, a lei diz que a administração deve gerir e representar a sociedade, subordinando-se às deliberações dos accionistas. Põe-se então a questão de saber se tal respeito pelas deliberações dos sócios se impõe à administração mesmo em matéria de gestão, ainda que tão-só quando a administração as tenha solicitado. A resposta é negativa: a administração não está obrigada, em caso algum, a cumprir as deliberações dos sócios sobre matérias de gestão.

Palavras-chave: Assembleia; administração; competências; deliberação; sociedade; sócios.

Abstract: This article studies the distribution of powers between the general meeting and the board of administration of public companies in Macau law. In public companies, contrary to private companies, shareholders cannot pass resolutions in matters of management unless they has been requested by the board of administration. However the law also says that the board of administration has to manage the company respecting the resolutions of the shareholders. Hence the need to clarify whether the board of administration is or not under the duty to follow the shareholders resolutions pertaining to the management of the company, even if only when such a resolution has been requested by the board of administration itself. The answer is negative: under no circumstance is the board of administration of a public company under the obligation of follow resolutions of the shareholders in matters relating to the management of the company.

Key-words: General meeting; board of administration; powers; company; resolutions; shareholders.

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Com a definitiva implantação do liberalismo na segunda metade do séc. XIX, a assembleia geral erige-se como órgão supremo da sociedade, no sentido de que os outros órgãos sociais não dispõem de uma esfera de competência que a assembleia esteja obrigada a respeitar², e configuram-se os direitos políticos ou administrativos dos sócios³ (noutra formulação, direitos de co-administração⁴), abrindo-se a fase da chamada concepção clássica da assembleia geral⁵.

Os poderes e funcionamento da assembleia geral são modelados no paradigma dos parlamentos, numa perspectiva democrática⁶. Entre as competências da assembleia geral, contam-se as de controlo último da administração e a participação nas decisões mais importantes. Com efeito, a assembleia geral passa a ser o órgão competente para a eleição e destituição dos administradores, para dar instruções vinculativas sobre a gestão social à administração, aprovar o balanço, alterar os estatutos, etc.⁷, “nada do que a sociedade possa deliberar pode ser subtraído à competência da assembleia geral”⁸.

² Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas, reimpressão*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 350, nota 101.

³ M.^a Teresa Martínez Martínez, *El derecho de información del accionista en la sociedad anónima*, McGraw-Hill, Madrid, 1999, p. 4.

⁴ Jorge Coutinho de Abreu (Curso de direito comercial, vol. II, *Das Sociedades*, 3.^a ed.^a, Almedina, 2009, p. 208, nota 2) informa-nos de que a vulgar designação de direitos administrativos será devida a uma infeliz tradução de *Mitverwaltungsrechte*, literalmente direitos de co-administração. O A., contudo, não utiliza esta designação e apresenta uma classificação bipartida para estes direitos: direitos de participação, direitos de controlo (*ibidem*).

⁵ Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, Lex, Lisboa, 1994, p. 393; Lobo Xavier, *ibidem*.

⁶ É esta ideia da assembleia, concebida como órgão democrático, que explica o inicial desfavor com que os pactos parassociais, nomeadamente sobre o exercício do direito de voto, eram vistos. Na verdade, a formação da vontade social devia estar dependente do que se passasse na assembleia, as maiorias seriam por natureza mutáveis, resultando do esclarecimento mútuo dos sócios e à luz do interesse social (Vasco Lobo Xavier, *Sociedade Anónima*, in *POLIS - Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, p. 922). Esta perspectiva democrática permite-nos também perceber a razão de ser de o art.º 183.º, § 3 do Código Comercial de 1888 (na redacção anterior ao D/L n.º 154/72, de 10 de Maio, publicado no BO n.º 40, de 30/9/72, aplicado a Macau por força da Portaria n.º 534/72, de 14 de Setembro) dispor que nenhum accionista (exceptuava-se o Estado, relativamente às sociedades indicadas no art.º 178.º, v.g. concessionárias de serviços públicos), qualquer que fosse o número das suas acções, poderia representar mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurassem na assembleia geral. Pretendia-se assegurar a democracia efectiva dentro da sociedade, que estaria obviamente prejudicada caso um único sócio pudesse determinar, por si, o sentido da votação na assembleia geral. No entanto, a intenção da lei era torneada na prática através de testas de ferro (*idem*, *Defensive measures against hostile takeovers in Portugal*, in *Defensive Measures Against Hostile Takeovers in the Common Market*, (org.) J.M.M. Maeijer, K. Geens, Martinus Nijhoff Publishers/ Graham & Troman, Dordrecht/ Boston/ Londres, 1990, p.199).

⁷ Ferrer Correia (1994), p. 393.

⁸ Ferrer Correia, *ibidem*, p. 59; Martínez Martínez, p. 5.

Nesta concepção, a assembleia geral, quando não seja identificada com a própria corporação, como pretenderam alguns autores, sendo pois vista como a própria *universitas ipsa* (Lobo Xavier), erige-se como órgão supremo (oberste Organ) da sociedade, no sentido de que não está limitada por nenhuma competência exclusiva dos demais órgãos⁹, designadamente da administração. O facto de a assembleia geral se tornar no órgão supremo da sociedade, de composição e funcionamento democráticos, desemboca na ideia de que é à assembleia geral que compete, em última instância, o direito de fiscalizar a actuação dos administradores (vistos, a partir de então, como mandatários), no interesse de todos os sócios¹⁰.

Contudo, esta perspectiva da assembleia geral foi sendo afastada paulatinamente pelos legisladores. Na verdade, o desenvolvimento da sociedade anónima e a complexidade das tarefas de gestão, estas exigindo específicas aptidões e competências, revelava-se incompatível com um órgão de administração fraco e sem poderes próprios, dependente da assembleia. Órgão, este, de funcionamento intermitente, e, como tal, inapto para dar resposta útil às necessidades e aos problemas colocados pela administração da sociedade. O que veio a determinar um crescente alargamento dos poderes dos administradores¹¹. Determinado, também, pela dispersão da propriedade e do desinteresse dos accionistas, que não querem ou não podem, e são desmotivados de participarem na vida da sociedade¹². Por outro lado, as próprias condições da socialidade na sociedade anónima, pensada efemeramente, com a transmissão fácil e expedita das acções, determinando uma permanente e constante alteração da base accionária, com a consequente inexistência de uma ligação efectiva do accionista à sociedade e, por conseguinte, aos seus negócios, vista a participação como mero investimento, levando a que se fale de accionistas-investidores¹³, contribuiu para esse processo de crescente aumento dos poderes dos administradores.

Além do mais, a atribuição de competências específicas aos administradores, nomeadamente em sede de gestão social, corresponde a um interesse do capital de comando, representado pelos chamados accionistas-empresários, em evitarem as potenciais subversões resultantes do funcionamento da assembleia geral¹⁴. Com efeito, embora a regra seja a da abstenção dos accionistas, ditos investidores, nas assembleias gerais, não está assegurado que eles não venham a

⁹ Lobo Xavier (1998), p. 350, nota 101.

¹⁰ Martínez Martínez (1999), *passim*.

¹¹ Pedro Maia, *Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima*, *Studia Iuridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 14 ss; Alexandre Soveral Martins, *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, *Studia Iuridica* 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 12 ss.

¹² Augusto Teixeira Garcia, *OPA- Da oferta pública de aquisição e seu regime jurídico*, *Studia Iuridica* 11, Coimbra Editora, 1996, p. 9; P.Maia (2002), p. 131, nota 202.

¹³ Por contraposição aos accionistas-empresários (Lobo Xavier, *Sociedade anónima*, p. 924; P.Maia (2002), pp. 43 ss, nota 61).

¹⁴ P.Maia (2002), pp. 137 e 138, 167 e 168.

participar e a decidir em sentido contrário aos interesses do grupo de comando, pelo que o alargamento dos poderes dos administradores e a criação de um círculo de competências próprias subtraído à influência da assembleia geral vêm a colocar o grupo de comando a salvo desses eventuais inconvenientes¹⁵. Como dizia Aurélien Scholl¹⁶ sobre os accionistas (investidores, entenda-se): “Les actionnaires, ce sont généralement des moutons, quelquefois des tigres, mais toujours des bêtes”.

Para esta nova concepção, dita moderna, da assembleia geral, consagrada pela primeira vez pela Aktiengesetz alemã de 1937, fundada na doutrina de Otto von Gierke (*Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*), afirmada para as pessoas colectivas em geral, segundo a qual a competência de cada órgão limita a do órgão supremo, a assembleia geral é o órgão supremo da sociedade já não porque não se encontra sujeita a qualquer limitação que decorra das competências dos demais órgãos da sociedade, mas sim porque “manifesta a vontade social de modo imediato”¹⁷, não derivando o seu poder de qualquer dos outros órgãos sociais, e estes, todos ou alguns, são por ela designados¹⁸.

A passagem à concepção moderna de assembleia geral levou ao cerceamento das suas, outrora quase que ilimitadas¹⁹, possibilidades de intervenção na vida da sociedade, chegando-se a uma divisão de competências entre este órgão e a administração, nos termos da qual, a esta veio a ser cometida em exclusivo a gestão da sociedade²⁰. Este entendimento, que preside à repartição de competências entre a assembleia geral e a administração na sociedade anónima, em Macau, é válido para todos os tipos sociais, embora com diferente intensidade.

Na verdade, dispõe o art.º 235.º (epigrafado “Competência da administração”), no seu n.º 1, que à administração das sociedades compete gerir e representar a sociedade, nos termos fixados para cada tipo de sociedade. Regra, esta, que é objecto de reafirmação nas sociedades em nome colectivo, no art.º 346.º, n.º 1 (aplicável às sociedades em comandita simples, por força do art.º 351.º, n.º 1), nas sociedades por quotas, no art.º 383.º, n.º 1, e nas sociedades anónimas, no art.º 465.º, n.º 1. Torna-se, assim, claro que, em todos os tipos sociais, a gestão e a representação da sociedade são matérias da competência da administração.

Por sua vez, o art.º 216.º, relativo à competência deliberativa dos sócios

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Jornalista e autor francês, editor do *Voltaire* e de *Echo de Paris*.

¹⁷ Ferrer Correia (1994), p. 393.

¹⁸ Lobo Xavier (1998), pp. 351, nota 101,

¹⁹ Ferrer Correia, *ibidem*.

²⁰ Lobo Xavier (1998), pp. 348 ss, nota 101; É costume assacar-se a razão dessa divisão a exigências de funcionalidade (P.Maia (2002), pp. 12 ss); contudo, menos ingenuamente, a divisão de competências entre a assembleia geral e a administração representa o culminar de um processo de deslocação dos poderes na sociedade do órgão representativo de todos os accionistas, e por isso essencialmente volúvel, que é a assembleia geral, para um órgão dotado de estabilidade quanto à representação de certos interesses na sociedade, os dos accionistas-empresários (*ibidem*, pp. 137 e 138, 167 e 168.).

determina que estes têm competência para deliberarem sobre as matérias indicadas nas alíneas a) a h), além de outras que lhes sejam especialmente atribuídas por lei, bem como sobre as matérias que não estejam, por lei ou disposição estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade [al. i)]. Como a competência para gerir e representar a sociedade é deferida, nos termos do n.º 1 do art.º 235.º, à administração, teríamos que a assembleia geral, e mais latamente os sócios²¹, não poderiam deliberar sobre essas matérias. Contudo, não é assim,

²¹ Na verdade, os sócios, e por conseguinte também os accionistas, deliberam em assembleia geral, mas ainda sem recurso à assembleia geral, através de deliberações por escrito [art.º 217.º, n.º 3 (n.ºs 3 e 4, na versão original)], e, a partir de 2010, por deliberações por voto escrito, por força da Lei n.º 16/2009, de 31 de Julho, entrada em vigor em 10 de Outubro de 2010 (art.º 5.º da Lei), que alterou o Código Comercial. Para além da nova redacção do art.º 217.º, n.º 3, correspondente aos primitivos n.º 3 e 4, foram introduzidos novos n.º 4, n.º 5, n.º 6, n.º 7 e n.º 8 e o antigo n.º 5 passou a ser o n.º 9, com a sua redacção adaptada à nova realidade normativa. O n.º 4 veio dispor que, sempre que admitido nos estatutos, a deliberação pode ser tomada por voto escrito, nos termos dos números seguintes. Nos termos do novo n.º 5, o presidente da mesa, ou quem o substitua, envia a todos os sócios carta registada, contendo a proposta concreta da deliberação (não basta uma mera enunciação do tema, é necessária a formulação da deliberação que se pretende seja aprovada), acompanhada dos elementos necessários para a esclarecer, fixando, para o exercício do direito de voto, um prazo não inferior a sete dias; o sócio, por sua vez, deve ao votar por escrito, identificar a proposta e indicar se a aprova ou rejeita, sendo que qualquer modificação da proposta de deliberação ou condicionamento do voto é considerado como rejeição da mesma. A deliberação considera-se como tomada no dia em que for recebido o último voto escrito ou no fim do prazo fixado, caso algum sócio não responda. O n.º 8 não considera admissível o recurso à deliberação por voto escrito, se algum sócio se encontrar impedido de votar, em geral ou no caso de espécie. Desta breve apresentação, resulta que alguns dos aspectos duvidosos do regime da deliberação por escrito, a única que constava da redacção original do art.º 217.º, se encontram esclarecidos: sabe-se agora claramente a quem compete a iniciativa do processo de aprovação da deliberação por voto escrito [embora não pareça que se pudessem (possa) ter, quanto a isso, fundadas dúvidas, já que a convocação da assembleia geral é deferida ao Presidente da Mesa da Assembleia (art.º 221.º, n.º 1), logicamente seria a ele que competiria (compete) iniciar o processo, enviando aos sócios a proposta de deliberação]; também se sabe que o sócio deve pronunciar-se dentro de certo prazo, assacado por quem tomar a iniciativa deste procedimento. Estas soluções vieram clarificar para o novo processo, aspectos que para a deliberação por escrito eram e continuaram a ser duvidosos, pois que a lei não refere que estas regras valem para o procedimento da deliberação por escrito. Pelo contrário, especificamente refere no n.º 5 que a iniciativa aí prevista se aplica às situações do n.º 4: quais sejam, a quem compete a iniciativa, e até quando podem os sócios pronunciar-se. Mas disse mais, porquanto determinou que a inacção do sócio, contrariamente ao que sucede com a deliberação por escrito, não impede que a deliberação se considere aprovada, caso mereça os votos favoráveis necessários de acordo com a lei. Enquanto, nas deliberações por escrito, a falta da reunião e do concomitante espaço de debate era compensada pela necessidade de todos os sócios emitirem o seu voto por escrito, ainda que não fosse exigida a unanimidade, nas actuais deliberações por voto escrito esse último reduto desaparece, pois que a deliberação pode ser aprovada ainda que o sócio não exerça o seu direito de voto, bastando que tenha sido convidado.

Aproveite-se o ensejo para esclarecer uma questão que, ainda que de fácil solução, não deixa de se pôr e que se prende com a natureza da declaração de voto escrito: se o sócio responder afirmativamente à proposta de deliberação, mas antes de terminado o prazo assacado para tal enviar nova comunicação em sentido negativo, qual delas prevalece a primeira ou a segunda? A declaração de voto escrito tem a natureza de declaração de vontade (Ferrer Correia (1994), p. 395; Barbara Grunewald, *Gesellschaftsrecht*, Mohr Siebeck, Tubinga, 2008, p. 37; Karsten Schmidt,

pois que este último preceito ressalva o disposto para cada tipo de sociedade, pelo que pode o concreto regime do tipo afastar-se em maior ou menor medida da regra aqui estabelecida.

É o que sucede no que toca à sociedade por quotas: nos termos do art.º 386.º, n.º 9, a administração deve agir, no exercício das suas competências, que são as de gerir e representar a sociedade (art.º 235.º, n.º 1 e 383.º, n.º 1), com respeito pelas deliberações dos sócios, regularmente tomadas²², sobre matérias de gestão da sociedade.

Já muito outra é a solução em sede de sociedades anónimas, pois que aí a lei claramente significa que os accionistas apenas podem deliberar sobre matérias de gestão, a pedido da administração (art.º 449.º). Isto é, enquanto que nas sociedades por quotas a administração está obrigada a dar cumprimento às deliberações dos sócios sobre matérias de gestão, contanto que regularmente tomadas, nas sociedades anónimas os accionistas não podem, sem prévia solicitação da administração, pronunciar-se sobre tais matérias.

Advirta-se, contudo e desde já, que o facto de a administração, nas sociedades por quotas, dever obediência às deliberações dos sócios sobre matérias de gestão, não contende, relativamente a terceiros, de modo nenhum com a validade do acto que a administração venha a praticar em violação daquelas deliberações²³, por força do art.º 236.º, n.º 1. Não importando qualquer consequência do ponto de vista da vinculação da sociedade, a não observância das deliberações dos sócios em matéria de gestão não deixa de representar uma violação dos deveres dos administradores, sujeitando-os a responsabilidade obrigacional (art.º 245.º, n.º 1).

Gesellschaftsrecht, 2.ª ed.ª, reimpressão, Carl Heymanns Verlag, Colónia/Berlim/Bona/Munique, 1994, p. 355; Lobo Xavier (1998), p. 585, nota 59; Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 52 ss, especialmente p. 56), e, como tal, são-lhe aplicáveis as normas do Código Civil respectivas. Das quais avulta, com interesse para a solução da presente hipótese, o art.º 227.º, n.º 2 do Código Civil, nos termos do qual a declaração de aceitação pode ser revogada, contanto que a declaração de revogação chegue à esfera de conhecimento do proponente antes ou em simultâneo com a primeira declaração. E o mesmo vale, agora nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, para a hipótese contrária: i.é, a de a primeira declaração de voto escrito ser no sentido negativo e a segunda no sentido positivo. A deliberação tendo a natureza de negócio jurídico, como dissemos, está, em princípio, sujeita à aplicação das regras gerais do negócio jurídico. No caso trata-se, como aliás a lei o diz, de uma proposta de deliberação que o sócio deve aprovar. Tal aprovação (aceitação) deve ser comunicada ao proponente, que, no caso, é o presidente da mesa da assembleia geral. Recebida por este a aceitação ou rejeição, torna-se a mesma eficaz, não podendo ser alterada. Se a rejeição chega primeiro ou em simultâneo com a aceitação prevalece (art.º 227.º, n.º 2 do Código Civil). Como prevalece esta, se foi aquela a enviada primeiro, mas a aceitação chega em simultâneo ou primeiro ao conhecimento do destinatário (art.º 227.º, n.º 1 do Código Civil).

²² Isto é, deliberações que foram tomadas por uma das formas permitidas por lei, em assembleia [ainda que totalitária ou universal (art.º 217.º, n.º 2, in fine)] ou por escrito, com observância dos procedimentos legais e estatutários (convocação atempada, assunto constante da ordem do dia, maioria exigida, etc.) respectivos.

²³ Raúl Ventura, *Sociedades por quotas*, vol. II, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª reimpressão da 1.ª ed.ª de 1989, Almedina, Coimbra, p. 145.

Em suma, no que respeita às sociedades por quotas, muito embora a lei tome como ponto de partida que a gestão e a representação são matéria da competência da administração, admite que os sócios possam participar na gestão deliberando sobre assuntos respeitantes à mesma, deliberações que a administração se verá obrigada a acatar, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, se a lei permite que os sócios podem deliberar sobre matérias de gestão da sociedade, assim limitando a autonomia da administração na matéria, também se terá de admitir que podem reservar para si, através da competente cláusula estatutária, a competência relativa a certos actos de gestão, de modo a que a administração não possa sobre os mesmos decidir sem prévia deliberação dos sócios²⁴. Na verdade, a lei claramente permite este arranjo contratual, ao determinar, no art.º 381.º, que, além das matérias aí elencadas²⁵, aos sócios das sociedades por quotas compete deliberar sobre as matérias que a lei ou os estatutos determinem²⁶. Também, neste caso, há que ter em conta, pelo que respeita à posição dos terceiros, o disposto no art.º 236.º, pelo que o desrespeito pela administração da cláusula estatutária que reserve para os sócios a competência sobre certos actos relacionados com a gestão da sociedade não afectará, em princípio, a posição daqueles, salvo se a sociedade demonstrar que o terceiro sabia ou não podia desconhecer as referidas limitações.

Já no que respeita às sociedades anónimas as coisas se passam de modo diverso. Isto, porque é necessário tomar em consideração as implicações do art.º 449.º. Deste preceito, e embora a lei o não diga em lado nenhum apertis verbis, resulta que a gestão da sociedade anónima é da competência exclusiva da administração. Com efeito, se a assembleia geral só a pedido do órgão de administração pode deliberar sobre tais matérias, é porque as mesmas fazem parte das competências exclusivas desta²⁷. Sobretudo, tendo em conta o citado art.º 216.º, que, ao determinar em geral a competência deliberativa dos sócios, a limita pelas competências dos demais órgãos sociais. A gestão será justamente uma das tais matérias relativamente às quais os sócios carecem de competência deliberativa, salvo na medida em que sejam chamados a pronunciar-se sobre as mesmas por iniciativa do órgão de administração. Por outras palavras, e talvez melhor, os sócios carecem de competência autónoma para deliberarem sobre matérias de gestão na sociedade anónima. É certo que o n.º 1 do art.º 465.º estabelece que à administração compete gerir as actividades da sociedade

²⁴ R.Ventura (1999), pp. 138 ss. Como ensina este autor (idem, p. 138), no seguimento da doutrina alemã, vigora, em matéria de sociedades por quotas, para a administração um princípio de dependência de ordens ou instruções (Grundsatz der Weisungsabhängigkeit), a que corresponde um dever de obediência (Grundsatz der Folgepflicht).

²⁵ Que praticamente reproduzem as matérias elencadas no art.º 216.º.

²⁶ R.Ventura (1999), p. 139.

²⁷ P.Maia (2002), pp. 138 ss; Manuel Couceiro Nogueira Serens, Notas sobre a sociedade anónima, *Studia Iuridica* 14, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 98; Maria Elisabete Gomes Ramos, A responsabilidade dos membros da administração, in *Problemas do direito das sociedades*, Coimbra, 2002, p. 79.

e representá-la²⁸, devendo subordinar-se às deliberações dos sócios. Mas não é menos verdade que, logo de seguida, esclarece: “(...) excepto nos domínios para os quais tenha competência específica”.

O esclarecimento cobra imediata relevância se se tiver em conta a redacção do preceito português correspondente. Com efeito, o art.º 405.º, n.º 1 do CSC²⁹ determina que “Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas (...) apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.” Para a lei portuguesa, pelo menos literalmente, a administração poderia ver-se obrigada a conformar-se com as deliberações dos sócios sobre matéria de gestão, se a lei ou o contrato assim o determinassem. E não falta quem assim entenda³⁰. Isto, a despeito de o n.º 3 do art.º 373.º CSC ter a mesma redacção do nosso art.º 449.º. Depois há ainda quem, admitindo, de princípio, que o contrato possa reservar aos sócios competência para certos actos de gestão, contudo, e tendo em conta aquele n.º 3 do art.º 373.º CSC, defenda que estes apenas possam sobre os mesmos deliberar quando para tal sejam solicitados pelo órgão de administração³¹. Há quem também defenda³² que as deliberações, a que se pretende referir o art.º 405.º, n.º 1 CSC, são outras que não as relativas a matérias de gestão, porquanto quanto a estas os sócios não gozam de competência deliberativa, por força do disposto no citado n.º 3 do art.º 373.º CSC, que é entendido como tendo natureza imperativa.

Independentemente da melhor interpretação quanto aos preceitos da lei portuguesa, o que importa reter é que a lei macaense, tendo-os inequivocamente por fonte, não os reproduziu qua tale. O que pelo menos nos há-de alertar para a eventualidade de o legislador não ter querido o mesmo regime que vigora em Portugal, ou, pelo menos, que não terá querido dar azo às dúvidas que os referidos preceitos portugueses suscitam. Por isso, é que não só não reproduziu a 2.ª parte do n.º 1 do art.º 405.º CSC no n.º 1 do art.º 465.º, mas também a substituiu por estoura expressão “excepto nos domínios para os quais tenha competência específica”.

²⁸ Assim repetindo, inutilmente, o disposto no art.º 235.º, n.º 1.

²⁹ Código das sociedades comerciais, aprovado pelo D/L n.º 262/86, de 2 de Setembro, e alterado pelo D/L n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que o republicou.

³⁰ Albino de Matos, *Constituição de sociedade*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 233 “(...) vê-se claramente do n.º 1 do art.º 405.º que na própria gestão da actividade social o conselho de administração deve acatamento às deliberações dos accionistas naqueles casos em que o contrato assim o estabelecer.” Também comungam de idêntica opinião, Carlos Olavo, *Impugnação das deliberações sociais*, CJ, 1988, t. III, p. 23, nota 23; embora com diferente extensão, Filipe Cassiano dos Santos (*Estrutura associativa e participação societária capitalística*, Coimbra editora, 2006, pp. 304 ss) e António Menezes Cordeiro (*SA: Assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 134).

³¹ Pedro Maia (2002), p. 140 ss.

³² José Vasques, *Estruturas e conflitos de poderes nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2007, pp. 80 ss.

A interpretação do n.º 1 do art.º 465.º, sobretudo tendo em conta a expressão referida, apenas se alcança quando lida em conjunto com o disposto nos art.ºs 216.º e 449.º. A lei, em matéria de competências da assembleia geral, não incluiu as matérias da gestão da sociedade [art.ºs 216.º, al. i) e 449.º]. Na verdade, nos termos dos art.ºs 235.º, n.º 1 e 465.º, n.º 1, as matérias de gestão e representação são competência da administração, pelo que, e logo nos termos do art.º 216.º, al. i), os sócios não gozariam de competência para sobre os mesmos se pronunciarem. Não estando a competência para deliberar sobre matérias de gestão da sociedade compreendida nas competências deliberativas gerais dos sócios, e estando as mesmas atribuídas a outro órgão da sociedade (administração), a competência deliberativa dos sócios quanto às mesmas apenas poderia resultar especialmente, directa ou indirectamente, da própria lei, nos termos do disposto no corpo do referido art.º 216.º. Directamente, se a própria lei prevísse expressamente a competência deliberativa dos accionistas em matéria de gestão da sociedade, indirectamente, se permitisse a sua regulamentação nos estatutos. É este o regime que vigora, como vimos, em sede de sociedades por quotas, em que os estatutos podem permitir a atribuição de competência deliberativa sobre certas matérias [art.º 381.º “(...) sem prejuízo de outras matérias que a lei ou os estatutos façam depender de deliberação dos sócios (...)”]; e, não se descortinando qualquer limitação, também, pois, em matéria de gestão. O que, aliás, a própria lei confirma no art.º 386.º, n.º 9, ao determinar a subordinação da administração às deliberações dos sócios sobre matérias de gestão, mesmo que não prevista uma específica competência nos estatutos.

Acontece é que, em sede de sociedades anónimas, não só não existe na lei preceito a atribuir especialmente essa competência, nem sequer indirectamente, como existe norma a expressamente determinar o contrário: que sobre tais matérias apenas a pedido da administração se podem os accionistas pronunciar (art.º 449.º). Por conseguinte, os accionistas não podem tomar a iniciativa de deliberar sobre matérias de gestão da sociedade, sendo que, se o fizerem, tais deliberações serão nulas, por se tratar de matéria que por lei não está sujeita a deliberação dos sócios [art.º 228.º, n.º 1, al. d)]^{33 34}. Sobre matérias de gestão, os accionistas apenas podem deliberar quando para tal sejam solicitados pelo órgão a quem compete em exclusivo tal competência: o órgão de administração (art.º 449.º).

³³ Vasco Lobo Xavier, O regime das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades, in *Temas de Direito Comercial* (obra colectiva), Almedina, Coimbra, 1986, p. 18; Nogueira Serens (1997), pp. 47 e 48.

³⁴ É claro que isto não significa que os sócios não possam discutir assuntos de gestão da sociedade, certamente que podem (P.Maia (2002), pp. 158, nota 223, pp. 163 ss, nota 228). O que não podem é, para além de discutirem tais assuntos, pretender impor à administração o sentido que da discussão porventura resulte. Por outras palavras: o que lhes está vedado é que pretendam conformar a actuação da administração, em matéria de gestão da sociedade. Mas podem efectuar recomendações que a administração pode ou não seguir (ibidem, pp. 160 ss, nota 227).

A explicação, para tal regime estrito de competência exclusiva da administração em sede de gestão, decorreria da necessidade de tutela dos futuros sócios e que se vejam “confrontados com um sistema de gestão que é ab initio ou se tornou inconveniente (por ser centrado na assembleia) e que eles não podem alterar, por não possuírem maioria para tal, ou porque a alteração não pode ser efectivada em tempo útil”. No mesmo sentido, aponta a tutela dos interesses dos credores que possam dar crédito a uma sociedade com um sistema de gestão impraticável de que eles não se aperceberam³⁵.

Por outro lado, a lei ao reservar a matéria de gestão exclusivamente à administração estaria ainda a assegurar o êxito da sociedade anónima. Pois que este depende, em grande parte, da sua capacidade de agregar capitais, recolhendo as poupanças de muitos investidores ao exercício da actividade empresarial por alguns, os sócios-empresários. Nesse sentido, o regime da sociedade anónima há-de permitir a disseminação do capital social, evitando do mesmo passo a disseminação do poder empresarial, sob pena de os accionistas-empresários não desenvolverem a empresa, como seria requerido pelas regras de boa gestão, em ordem a não perderem o seu domínio sobre a sociedade. Por isso, a lei, em ordem a assegurar aos accionistas empresários, que a disseminação do capital junto do público investidor não implica uma perda do domínio da sociedade, subtrai os poderes de gestão à assembleia dos sócios³⁶.

Mas se assim é, como parece irrefutável, como compreender o disposto no n.º 1 do art.º 465.º, quando determina que o conselho de administração deve gerir as actividades da sociedade e representá-la, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas? Aceitando que se trata aqui de deliberações dos accionistas não respeitantes a matérias de gestão da sociedade³⁷, a matérias, pois, para as quais a assembleia geral tem competência. Apoio da lei a esta posição encontramos-lo no facto de que é a própria lei a estabelecer que essa subordinação apenas vale fora dos domínios para os quais o conselho de administração goze de competência específica. Sendo certo também que a lei não fala apenas na subordinação às deliberações dos accionistas, mas igualmente às intervenções do conselho fiscal ou do fiscal único (v.g., art.º 460.º), o que demonstra que não estaria a pensar necessariamente em deliberações sobre matérias de gestão. Por outro lado, os domínios relativos à gestão são da competência específica do conselho de administração, pois que a lei assim o determina, quer no próprio art.º 465.º, quer no art.º 235.º, n.º 1.

Mas, dir-se-á, a ser assim, parece que bastante mais fácil seria à lei não ter adjectivado o substantivo, referindo apenas “competência”. Por conseguinte, pode entender-se que a lei se quis referir não à actividade de gerir e representar como um todo (genérica), mas tão-só a aspectos ou domínios específicos dessas

³⁵ Cassiano dos Santos (2006), p. 308.

³⁶ P. Maia (2002), p. 154.

³⁷ É a posição, em face da lei portuguesa, de José Vasques (ibidem, p. 83).

actividades. Na verdade, as competências para gerir e representar são genéricas não específicas, e a lei teria querido restringir a independência absoluta do conselho de administração àquelas dimensões mais importantes dessas actividades que especifica. Perguntar-se-á, agora, onde? Além das demais previstas na lei, as indicadas no n.º 2 do art.º 465.º, pois que a lei ao destacar, nas várias alíneas deste preceito, certas matérias, necessariamente as especifica.

Fora desses domínios, e mesmo que no âmbito da gestão da sociedade, o conselho de administração deveria conformar-se com a deliberação dos accionistas respectiva. O que não quer dizer, bem entendido, que os accionistas, afinal, se pudessem pronunciar sobre tais matérias *spontes sua*. Não. Os accionistas continuariam, em matéria de gestão, impedidos de sobre tal deliberarem, sem prévio pedido do conselho de administração (art.º 449.º). Mas, uma vez que o conselho lhes tivesse solicitado deliberação sobre matéria de gestão, a deliberação que sobre a mesma viessem a tomar seria vinculativa para o conselho de administração, que à mesma se deveria subordinar, nos termos do n.º 1 do art.º 465.º. A menos que a deliberação respeitasse àqueles domínios para os quais o conselho de administração tem competência específica, caso em que a despeito de ter sido o conselho a promover a deliberação dos accionistas, ainda assim não ficaria subordinado ao respeito das mesmas, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do art.º 465.º.

Não parece que se trate de interpretação que se deva aceitar. Primeiro, porque nada na lei faz pensar que se quis, dentro das competências da administração, distinguir competências genéricas e específicas. Depois, a lei fala em domínios para os quais o conselho de administração tenha competência específica, e o n.º 2 do art.º 465.º indica actos ou conjunto de actos (matérias, no dizer da própria lei). Acresce que não se vê também razão plausível para que a não subordinação do conselho de administração às deliberações dos sócios se devesse limitar apenas a alguns actos, nomeadamente os indicados no n.º 2 do art.º 465.º. Por outro lado, a al. h) deste n.º 2 considera que é da competência do conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação. Com o que, afinal, se acabaria por considerar como da competência específica do conselho todo e qualquer assunto relativo à gestão da sociedade. Finalmente, tenha-se presente que em lado algum a lei refere competências específicas do conselho de administração: o único preceito onde a expressão surge é justamente o n.º 1 do art.º 465.º.

Acresce que há outro sentido possível para a adjectivação do substantivo competência. O legislador teria querido referir-se às competências do conselho de administração que não são partilhadas com outros órgãos, nomeadamente a assembleia geral. Com efeito, em certas matérias a competência do conselho de administração, que, aliás, apenas pode decorrer de cláusula dos estatutos, não é exclusiva, específica no dizer da lei, antes é acompanhada pela competência originária da assembleia. É o que sucede em matéria de aumento de capital (art.º 395.º, al. d)) ou de emissão de obrigações (art.º 437.º, n.º 1). Por conseguinte,

nestes domínios, o conselho de administração estaria obrigado a conformar-se com as deliberações dos accionistas.

Mas não cremos que a lei tivesse em vista tais hipóteses, tão-só, e simplesmente, ter-se-á tido em vista as deliberações dos accionistas que os administradores são obrigados a cumprir, como, p.e., a deliberação de distribuição de lucros (art.º 199.º) ou a de responsabilizar os administradores, intentando a competente acção judicial (art.º 247.º, n.º 1). Na verdade, como a deliberação dos sócios apenas produz efeitos internos, para que os efeitos jurídicos a que a mesma vai dirigida se produzam, é necessário que a mesma seja posta em prática, seja, pois, executada³⁸. Ora, o órgão a quem compete a execução da deliberação dos sócios é a administração. Se a administração não estivesse obrigada a dar cumprimento às deliberações dos sócios, a intervenção destes na sociedade seria absolutamente irrelevante³⁹.

A administração está obrigada a dar cumprimento às deliberações dos sócios⁴⁰, percebe-se, então, a ressalva da lei quanto a matéria relativamente à qual tenha competência específica. Não fora a ressalva, a administração estaria obrigada a dar execução às deliberações dos accionistas, independentemente da matéria a que respeitassem. É claro que, se a lei nada dissesse, os accionistas não poderiam deliberar sobre matérias da competência da administração, mas como a norma começa por dizer que a administração está obrigada a subordinar-se às deliberações dos accionistas, a mesma impor-se-ia, entre outras, à norma do art.º 449.º. Para que isso não sucedesse, a lei teve necessidade de efectuar a ressalva da parte final do n.º 1 do art.º 465.º.

Suposto que o órgão de administração pediu à assembleia geral para deliberar sobre um qualquer assunto de gestão da sociedade, tendo a assembleia geral deliberado⁴¹ sobre o mesmo é esta deliberação obrigatória para o órgão de administração? Por outras palavras, está o órgão de administração obrigado a acatar o sentido da deliberação dos sócios, sobre matéria de gestão da sociedade, quando a tenha solicitado? É ao esclarecimento deste ponto que vai dirigida a parte final do n.º 1 do art.º 465.º. Por força deste preceito, o órgão de administração está obrigado a subordinar-se às deliberações dos accionistas, pelo que, no caso de lhes ter solicitado deliberação sobre algum aspecto da gestão da sociedade, estaria obrigado (órgão de administração) a acatar o sentido da vontade dos accionistas. Mas como a matéria de gestão é da exclusiva competência da

³⁸ Suposto que se trata de deliberação que implica actos de execução (v.g., registo de certos actos, distribuição de lucros, acção judicial contra os administradores, etc.)

³⁹ Lobo Xavier (1998), p. 348, nota 101; Martin Schwab, in *Aktiengesetz Kommentar*, I, (coord.) Schmidt, Karsten/ Lutter, Markus, Verlag Dr. Otto Schmidt, Colónia, 2008, § 83, anot. 1.

⁴⁰ *Ibidem*, pp. 337, 340, 347 ss, 365. É entendimento maioritário na Alemanha (Thomas Raiser, *Aktionärsklagen*, in *Aktienrecht im Wandel*, Band II, Grundsatzfragen des Aktienrechts, (org.) Bayer, Walter/Habersack, Mathias, Mohr Siebeck, Tubinga, 2007, pp. 642, 647.)

⁴¹ A Assembleia geral não é obrigada a pronunciar-se sobre o assunto que lhe é submetido pela administração (P.Maia, *ibidem*, p. 167, nota 228).

administração, ou, nas palavras da lei, é sua competência específica, então a mesma não está obrigada a seguir a deliberação em causa⁴².

Perguntar-se-á, contudo, se a administração, mesmo que tenha solicitado à assembleia geral que delibere sobre matéria de gestão, não está obrigada a conformar-se com a mesma, então qual o sentido da norma? É entendimento corrente entre os autores alemães⁴³, perante dados legislativos próximos dos nossos, de que a possibilidade de a administração solicitar à assembleia geral que se pronuncie sobre matéria de gestão visa solidarizar este órgão com a sua gestão, inviabilizando qualquer acção de responsabilidade contra si⁴⁴.

Contudo, em Macau o legislador foi particularmente rigoroso nesta matéria, pois se é verdade que admite como causa de desresponsabilização dos administradores perante a sociedade, o facto de o acto ou omissão assentar em deliberação dos sócios, ainda que anulável, não é menos verdade que logo ressalva a deliberação que tenha sido adoptada por proposta sua (art.ºs 245.º, n.º 3 in fine, 249.º, n.º 3)⁴⁵.

Mas não será que esta interpretação é infirmada pelo n.º 3 do art.º 249.º? Nos termos deste preceito, à responsabilidade dos administradores para com os credores sociais são aplicáveis os n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 245.º. Ora, justamente, o n.º 3 do art.º 245.º determina que os administradores não respondem para com a sociedade quando o acto danoso se fundar em deliberação dos sócios, ainda que anulável. Na verdade, um dos argumentos para a não sujeição dos administradores às deliberações dos sócios em matéria de gestão, quando por eles provocada⁴⁶, passa por se considerar que não faria sentido obrigá-los a executar a deliberação e sujeitá-los a responsabilidade em face de terceiros, nomeadamente credores sociais. Com efeito, o referido n.º 3 do art.º 245.º apenas afasta a responsabilidade dos administradores para com a sociedade⁴⁷, mas não para com terceiros⁴⁸. Donde que, mantendo-se a responsabilidade dos administradores para com estes terceiros, seria mais do que razoável, absolutamente necessário, acobertar os administradores das eventuais consequências negativas de tal

⁴² P.Maia, 2002, p. 159.

⁴³ P.Maia, 2002, p. 162, ponto I, c) da nota 227, e autores aí citados.

⁴⁴ Ibidem. Este autor aceita tal entendimento como ratio do art.º 373.º, n.º 3 do CSC, embora não aduza qualquer suporte legal para o efeito, supõe-se que com base no facto de o art.º 72.º, n.º 4 do CSC estabelecer que a responsabilidade do administrador é afastada quando o acto ou omissão tenha assentado em deliberação dos sócios, ainda que anulável. Por conseguinte, tendo os administradores solicitado a deliberação da assembleia geral sobre matéria de gestão e actuado de acordo com a mesma, passariam a estar cobertos pelo referido n.º 4 do art.º 72.º do CSC. Quanto a esta problemática, no domínio do direito pretérito, vide Lobo Xavier, 1998, pp. 356 ss, cuja lição se mantém actual.

⁴⁵ Lobo Xavier, *ibidem*, pp. 347, nota 99ª, 386 e 387, na nota 6.

⁴⁶ E já vimos que será necessariamente este o caso, pois que os sócios não gozam de competência autónoma para se pronunciarem sobre matérias de gestão.

⁴⁷ Suposto que actuaram com a diligência de um gestor criterioso e ordenado (Lobo Xavier, 1998, pp. 344 e 345).

⁴⁸ Lobo Xavier, *ibidem*, pp. 342, nota 92, 360, nota 101.

execução: desobrigando-os da mesma⁴⁹. Dito de outro modo, deixando ao seu critério executar ou não a deliberação.

Pois bem, se este é o argumento, então o n.º 3 do art.º 249.º ao remeter para o n.º 3 do art.º 245.º parece afastar esse perigo e com isso liquidar o falado argumento da não obrigatoriedade de os administradores se conformarem com as deliberações dos sócios sobre matéria de gestão da sociedade, ainda que provocadas pelos administradores.

Mas não é verdade, por várias razões.

Em primeiro lugar, porque o n.º 3 do art.º 245.º apenas afasta a responsabilidade dos administradores fundada em deliberação anulável dos sócios, donde que a fundada em deliberação nula mantém-se. Como é fácil compreender, a administração tem o dever de não executar deliberações nulas, e o dever de saber que deliberações o são, diz-se⁵⁰. Ora, os administradores respondem para com os credores sociais quando, pela inobservância de uma disposição legal ou estatutária, principal ou exclusivamente destinada à protecção deles, o património social se torne insuficiente para satisfazer os seus créditos (n.º 1 do art.º 249.º). As deliberações sociais que violam normas legais destinadas principal ou exclusivamente a proteger os credores sociais são nulas, nos termos da al. e) do n.º 1 do art.º 228.º. E, sendo nulas, quanto à execução delas não se encontram os administradores cobertos pelo n.º 3 do art.º 245.º, pelo que nenhuma utilidade tem, para efeitos de desresponsabilização, o n.º 3 do art.º 249.º. Quanto às normas estatutárias que protegem principal ou exclusivamente os credores sociais, para além de inverosímeis, como salienta Lobo Xavier⁵¹, darão lugar à anulabilidade da deliberação em questão, e será essa, eventualmente, a sua utilidade. Por conseguinte, se em princípio os administradores não se encontram desresponsabilizados em face de terceiros, nomeadamente os credores sociais, por fundarem a sua actuação em deliberação dos sócios, nunca se nula, e eventualmente⁵² se anulável, então há-de concluir-se que, sobre eles, não impende o dever de executarem a deliberação dos sócios que solicitaram⁵³.

Esta solução está de acordo com o entendimento de que a gestão da sociedade é da competência exclusiva da administração, e que esta não está, quanto a essas matérias, obrigada a acatar as deliberações dos sócios, mesmo quando as tenha solicitado, conforme esclarece a parte final do n.º 1 do art.º 465.º, por se tratar de

⁴⁹ Ibidem, pp. 358 ss, nota 101.

⁵⁰ Ibidem, p. 369, nota 107^a. Note-se, contudo, que em muitos casos a execução de deliberação nula não fará incorrer os administradores em responsabilidade, por falta do requisito culpa, referido na parte final do n.º 1 do art.º 245.º. Tendo em conta que nem sempre se afigura simples a identificação de uma deliberação como nula, e que os administradores, em princípio, devem executar as deliberações dos sócios, mesmo anuláveis.

⁵¹ ibidem, p. 359, nota 101.

⁵² Ibidem.

⁵³ Alfred Hueck, *Anfechtbarkeit und Nichtigkeit von Generalversammlungsbeschlüssen bei Aktiengesellschaften*, J. Benschheimer Verlag, Mannheim/Berlim/Lipsia, 1924, p. 17; Lobo Xavier, ibidem. Outra era a solução para o direito pretérito, como concluía Lobo Xavier, ibidem, nota 101, a p. 362.

matéria em que tem competência específica.

Continua de pé a questão: qual o sentido da consulta aos sócios sobre matéria de gestão, se a administração não só não está obrigada a acatar a deliberação destes, como, se a acatar, não está desresponsabilizada pela mesma? A ideia da lei é de permitir à administração, sobre pontos que se revelem de maior importância para a vida da sociedade, auscultar a opinião da assembleia geral, em ordem a não adoptar medidas que firam o sentido geral dos accionistas.

A administração não tem pois que submeter à assembleia geral nenhum assunto relativo à gestão da sociedade, embora o possa fazer, sendo que, neste caso, não está obrigada pela deliberação respectiva, a qual acaba, nas palavras de Nogueira Serens⁵⁴, por ter apenas "(...) a natureza de pareceres não vinculantes".

Mas, entendamo-nos, a administração não está obrigada a seguir a deliberação dos accionistas sobre matéria de gestão da sociedade, mesmo quando tenha solicitado a intervenção do colégio de sócios, se a mesma for susceptível de os fazer incorrer em responsabilidade para com terceiros. E se não for? Se a execução da deliberação social não for susceptível de implicações negativas para a posição dos administradores em face de terceiros, tem à mesma a administração a faculdade de as não cumprir? Ou, nesse caso, está obrigada a conformar-se com a deliberação dos accionistas? Entende-se na Alemanha que, neste caso, a administração tem o dever de se conformar com a deliberação dos accionistas⁵⁵. Já em Portugal, tende a prevalecer entendimento oposto, com base na parte final do n.º 1 do art.º 405.º do CSC, na falta de cláusula estatutária⁵⁶. Por outras palavras, se não há cláusula estatutária a obrigar a administração a conformar-se com a deliberação da assembleia geral sobre matérias de gestão da sociedade, quando a mesma foi solicitada nos termos do n.º 3 do art.º 373.º do CSC, a administração é livre de decidir⁵⁷.

Em Macau, como vimos, a administração está subordinada às deliberações dos accionistas, salvo nos domínios em que tenha competência específica (n.º 1 do art.º 449.º). E tendo competência específica em matéria de gestão da sociedade, a deliberação dos accionistas sobre tais matérias, mesmo quando tomada a pedido da administração, não a vincula. Contudo, não estando a administração obrigada a solicitar a intervenção da administração, se o fez não será que se tem de conformar com as consequências de tal pedido. Não parece fazer sentido que a administração solicite a assembleia geral, com as inerentes despesas e delongas, para depois fazer de conta da deliberação dos sócios sobre o assunto. Se não quer subordinar-se à deliberação dos sócios então que não a solicite. Mas, se a solicita, não parece razoável que não fique obrigada a dar-lhe cumprimento. Salvo, se a deliberação dos sócios é contrária à lei ou a sua execução determinasse

⁵⁴ 1997, p. 98.

⁵⁵ Schwab, AktGKomm, I, § 119, anot. 25.

⁵⁶ P.Maia, *ibidem*, p. 159, nota 226.

⁵⁷ *Ibidem*.

automaticamente uma violação da lei⁵⁸.

A despeito da bondade da argumentação, a letra da lei não permite outra solução que não a da inteira liberdade da administração quanto ao que fazer em seguida à tomada da deliberação dos accionistas sobre matéria de gestão da sociedade, que tenha solicitado. Na verdade, a assembleia geral não tem competência para se pronunciar sobre matéria de gestão da sociedade (art.º 449.º). Pelo que, se a assembleia geral, sem ter sido solicitada pela administração, decide tomar uma deliberação sobre matéria de gestão da sociedade, a administração pode pura e simplesmente ignorá-la⁵⁹. Não está à mesma subordinada.

Assim sendo, a subordinação de que fala a lei no n.º 1 do art.º 465.º apenas se entende tendo em conta deliberações que, em princípio, a administração estaria obrigada a cumprir. Mas se, sem solicitação da administração, a deliberação da assembleia geral sobre matéria de gestão é nula, ou juridicamente irrelevante⁶⁰, então a ressalva da parte final do n.º 1 do art.º 465.º afigurar-se-ia inútil, porquanto a administração não está à mesma subordinada. Logo, a ressalva da parte final do n.º 1 do art.º 465.º só se compreende, como dissemos, considerando que a administração estaria, em princípio, obrigada a dar cumprimento a certa deliberação dos sócios. Ora, a administração só estaria, em princípio, obrigada a dar cumprimento a uma deliberação dos sócios sobre matéria de gestão da sociedade, se previamente a tivesse solicitado. Mas foi isso que a lei não quis no âmbito das matérias relativamente às quais a administração tem competência específica. E, como tal, abriu a excepção da parte final do n.º 1 do art.º 465.º. Em suma, a ressalva da parte final do n.º 1 do art.º 465.º, dispensando a administração de se subordinar às deliberações dos sócios em matéria para a qual tenha competência específica, significa que, mesmo quando tenha sido ela a solicitar tal deliberação, a administração não está subordinada à mesma, e, por conseguinte, não tem de a executar.

⁵⁸ Schwab, AktGKomm, I, § 119, anot. 25.

⁵⁹ A deliberação é nula, por invasão da esfera de competência da administração, nos termos da 1.ª alternativa da 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art.º 228.º. Quando não se prefira considerá-la como simplesmente juridicamente irrelevante (*rechtlich unbeachtlich*), como entendem Baumbach/Hueck, § 119, anot. 10 e Leo, AG 1960, 261, 264 (apud Schwab, AktGKomm, II, p. 2257, nota 54; autor, este, contudo, que considera tratar-se de interpretação, que apesar de ainda muito difundida, está ultrapassada) e também Lobo Xavier (*ibidem*, p. 386, nota 6) e P.Maia, *ibidem*, p. 158, nota 223.

⁶⁰ Nota anterior.